

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÁLISON DOS SANTOS OLIVEIRA

**QUALIFICADORAS GENÉRICAS DO CRIME DE HOMICÍDIO: implicações para o princípio da legalidade e (in)compatibilidade com o rito do Tribunal do Júri**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

ÁLISON DOS SANTOS OLIVEIRA

**QUALIFICADORAS GENÉRICAS DO CRIME DE HOMICÍDIO: implicações para o princípio da legalidade e (in)compatibilidade com o rito do Tribunal do Júri**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Dr. Luis André Bezerra de Araújo

ÁLISON DOS SANTOS OLIVEIRA

**QUALIFICADORAS GENÉRICAS DO CRIME DE HOMICÍDIO: implicações para o princípio da legalidade e (in)compatibilidade com o rito do Tribunal do Júri**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Álisson dos Santos Oliveira.

Data da Apresentação: 25.06.2025

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: PROF. DR. LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO

Membro: PROF. ESP. MARTA KÉCIA FERNANDES DAMASCENO

Membro: PROF. ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## QUALIFICADORAS GENÉRICAS DO CRIME DE HOMICÍDIO: implicações para o princípio da legalidade e (in)compatibilidade com o rito do Tribunal do Júri

Álison dos Santos Oliveira<sup>1</sup>  
Luis André Bezerra de Araújo<sup>2</sup>

### RESUMO

As qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro são formadas por fórmulas casuísticas seguidas de fórmulas genéricas. Essa característica redacional pode culminar em interpretações que enquadrem na modalidade qualificada fatos não abrangidos pela vontade da lei, violando o princípio da legalidade. O presente estudo teve como objetivo geral investigar o alcance dos enunciados qualificadores genéricos e analisar se há garantia, no atual procedimento do júri, de que as condenações ocorram dentro dos limites delineados por tal alcance. Ademais, como objetivos específicos, foi investigado o processo hermenêutico adotado pela doutrina para definir o alcance dos enunciados genéricos e foi analisado se o rito do Tribunal do Júri dispõe de mecanismos eficientes para afastar qualificadoras indevidas. Metodologicamente, tratou-se de pesquisa básica, quanto à natureza; descritiva, quanto aos objetivos; e de abordagem qualitativa. Em relação ao procedimento, tratou-se de pesquisa bibliográfica, em que se fez uso de leitura e seleção de dados na plataforma Google Acadêmico, em doutrinas e no Portal da Legislação Brasileira. No decorrer do estudo, constatou-se que o alcance dos enunciados qualificadores genéricos é delimitado pela interpretação analógica. Ao final, verificou-se que o Rito do Júri não assegura o pleno respeito ao princípio da legalidade, pois não há garantia de que qualificadoras indevidas sejam afastadas.

**Palavras-Chave:** Júri. Homicídio qualificado. Princípio da legalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

As concepções de equidade e liberdade, herdadas do período iluminista, conferiram ao Direito Penal uma natureza menos severa do que aquela vigente no absolutismo, estabelecendo restrições à intervenção do Estado nas liberdades individuais. Princípios limitadores do poder estatal foram gradualmente incorporados aos códigos penais das nações democráticas e consagrados constitucionalmente como garantia máxima de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos (Bitencourt, 2023).

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - alison.oliveira25@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Letras pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Mestre e Doutor em Letras pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal da Paraíba (PPGL-UFPB). Professor dos cursos de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO) e do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). E-mail: luisandre@leaosampaio.edu.br.

Dentre os princípios limitadores do poder estatal está o princípio da legalidade (Nucci, 2023). Esse princípio estabelece que determinada conduta só é crime se lei anterior previr que assim o seja (art. 5º, XXXIX da Constituição Federal do Brasil de 1988<sup>3</sup> e art. 1º do Código Penal Brasileiro<sup>4</sup>). Assim, para que determinado fato da vida se configure como crime, é necessário que a conduta do sujeito que praticou a ação ou omissão se adeque exatamente à descrição do preceito primário da norma incriminadora. Fora dessa hipótese, o Estado não está legitimado a aplicar o preceito secundário (a pena).

Ocorre que o Código Penal Brasileiro empregou fórmulas genéricas nas redações do art. 121, §2º, incisos I, III e IV<sup>5</sup>, ou seja, o preceito primário da norma não indica de forma taxativa a conduta criminosa. Essa construção redacional pode levar a inconsistências na aplicação do direito, principalmente porque no rito do Tribunal do Júri o decreto condenatório advém de juízes leigos, que sequer fundamentam as decisões.

Nesse contexto, há o risco de interpretações subjetivas que classifiquem determinadas condutas como homicídio qualificado, quando, na realidade, deveriam ser enquadradas como homicídio simples. Se isso ocorre, estar-se-á violando, em caso de condenação, o princípio da legalidade, pois terá sido atribuída a qualidade de crime qualificado para fatos que não estão previstos em lei como tal (Capez, 2025).

Assim, questiona-se como problema desse estudo: a imputação por homicídio qualificado — nas hipóteses do art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal — pode culminar em vereditos condenatórios que firam o princípio da legalidade?

Desse modo, o presente estudo teve como foco principal investigar o alcance dos enunciados qualificadores genéricos e analisar se há garantia, no atual procedimento do júri, de que as condenações ocorram dentro dos limites delineados por tal alcance. Ademais, os objetivos específicos foram: investigar qual o processo hermenêutico adotado pela doutrina para definir o alcance dos enunciados genéricos; e analisar se o rito do Tribunal de Júri dispõe, em cada fase, de mecanismos eficientes para o afastamento de qualificadoras indevidas.

Por conseguinte, torna-se imprescindível e pertinente a pesquisa em virtude das penas previstas para o crime em comento, que são ásperas quando a condenação é por homicídio qualificado. O homicídio simples comina pena de 6 a 20 anos de reclusão, enquanto o homicídio

---

<sup>3</sup> Art. 5º, XXXIX da CF/88: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

<sup>4</sup> Art. 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

<sup>5</sup> Art. 121. Matar alguém: [...] § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; [...] IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; [...]

qualificado comina pena de 12 a 30 anos de reclusão. Percebe-se que a depender do delito em que o sujeito foi condenado há influência, inclusive, no regime inicial de cumprimento de pena — o regime semiaberto, por exemplo, só é admitido para penas de até 8 anos, nos termos do art. 33, §2º, letra “b” do Código Penal Brasileiro. Assim sendo, o estudo é absolutamente necessário, haja vista que violações ao princípio da legalidade influenciariam no período em que os apenados terão sua liberdade cerceada, bem como no regime inicial de cumprimento de pena.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

A presente pesquisa caracterizou-se, quanto à sua natureza, como básica, uma vez que buscou gerar novos conhecimentos relevantes para o avanço científico, sem a preocupação imediata com a aplicação prática de resultados (Duarte; Furtado, 2014).

No que se refere aos objetivos, tratou-se de uma pesquisa descritiva, pois teve como propósito reunir, organizar e analisar informações sobre a temática em estudo, permitindo a construção de novas perspectivas e compreensões acerca das qualificadoras genéricas do crime de homicídio e sua compatibilidade com o princípio da legalidade e o rito do Tribunal do Júri (Lozada; Nunes, 2019).

Quanto à abordagem, este estudo consistiu em uma pesquisa qualitativa, pois ela se preocupou com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e na explicação de institutos, princípios e procedimentos jurídicos (Gerhardt; Silveira, 2009).

Quanto ao procedimento, este estudo se caracterizou como pesquisa bibliográfica, pois foi elaborado a partir de material já publicado, como livros e artigos de periódicos (Matias-Pereira, 2016). Esse tipo de pesquisa possibilitou a construção de um embasamento teórico sólido, valendo-se de fontes confiáveis e pertinentes para sustentar as análises e discussões apresentadas.

Num primeiro momento, buscou-se compreender alguns princípios, como o da legalidade e o da taxatividade, e suas relações com as fórmulas genéricas das qualificadoras do crime de homicídio. Isso se deu através de leitura de livros e de artigos encontrados no Google Acadêmico e em repositórios institucionais. Em seguida, a partir da leitura de obras doutrinárias, buscou-se compreender o alcance dos enunciados genéricos qualificadores.

E, por último, fez-se um estudo do rito do Tribunal do Júri, com enfoque nos momentos processuais em que as qualificadoras são apreciadas. Isso também exigiu a leitura de livros e de artigos encontrados, através de buscas por palavras-chave, no Google Acadêmico e em repositórios institucionais.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 Princípio da legalidade

O Direito pode se configurar sob duas acepções: 1) autoritária/autocrática, tendo como característica a arbitrariedade estatal; ou 2) democrática, legitimada pelo consenso entre os cidadãos (Bitencourt, 2023). A primeira acepção vigorou no ocidente durante os regimes absolutistas; a segunda é uma construção que encontra resquícios pela história, mas que se consolidou após as Revoluções Americana e Francesa (Lenza, 2023), sob influência iluminista (Bitencourt, 2023).

As ideias de igualdade e fraternidade, próprias do iluminismo, conferiram ao Direito Penal um caráter menos cruel e degradante do que aquele predominante no absolutismo. Isso se deveu à ascensão da ideia de que o Estado deve ter seu poder limitado em detrimento das liberdades individuais (Bitencourt, 2023).

Nesse cenário, o princípio da legalidade surge como uma forma de controle do poder estatal, impondo limites que coíbem arbitrariedades e dirimem o excesso de poder punitivo. Com esse princípio não seria mais admissível a aplicação de penas pelo mero capricho do governante (Nucci, 2024).

O princípio da legalidade pode ser definido pelo brocardo latino *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* (Mir, 1998). Consiste na determinação de que não se pode atribuir pena a um sujeito pela prática de determinado fato sem que haja uma lei anterior determinando que para aquele fato deva ser atribuído pena. Tal princípio foi consagrado na Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXIX<sup>6</sup>, estando amparado também no art. 1º do Código Penal Brasileiro<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 5º, inciso XXXIX da CF/88: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

<sup>7</sup> Art. 1º do Código Penal Brasileiro: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Em síntese, a legalidade limita a vontade do governante, coibindo o autoritarismo, pois delimita as condutas que demandarão a pena como reprimenda estatal. Além disso, atribui ao poder legislativo (composto por representantes do povo) o encargo para a cominação de penas, dirimindo aquela primeira visão de Direito Penal, autocrática; e consagrando a segunda, democrática (Nucci, 2024).

### **2.2.2 Princípio da taxatividade**

Princípios são comandos de caráter abrangente que servem de parâmetro para a produção legislativa e que funcionam como instrumento para interpretar o direito e aplicá-lo (Silva, 2016). Podem ser classificados em constitucionais explícitos e constitucionais implícitos. Os princípios constitucionais explícitos estão expressamente previstos na Constituição Federal (Nucci, 2015), enquanto os implícitos decorrem, muitas vezes, dos explícitos. O princípio da taxatividade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, sendo por isso considerado um princípio constitucional implícito (Nucci, 2016).

Taxativo significa limitado, expresso, restrito (Luz, 2022). Tendo em vista que para existir crime é necessário lei o definindo, é impreterível delimitar o preceito primário da norma, de maneira a especificar a conduta proibida. É vedado que, num Estado Democrático de Direito, as normas penais sejam formuladas de forma vaga, imprecisa, sem delimitar a conduta à qual se atribuirá uma pena (Brandão, 2012). Isso significa que os tipos penais ao serem elaborados precisam ser claros, precisos, sem que deixem dúvida quanto a sua extensão (Nucci, 2024).

Assim, a taxatividade exige que a lei penal possua conteúdo preciso, impedindo o completo arbítrio do julgador na decisão a respeito da configuração do comportamento criminoso e, com isso, busca garantir a segurança jurídica que o princípio da legalidade penal pretende fornecer (Estefam, 2022). O legislador, portanto, deve ser rigoroso e diligente na elaboração do texto legislativo (Luisi, 1991), sob pena de lesar o princípio da taxatividade — e, conseqüentemente, o princípio da legalidade (Nucci, 2024).

### **2.2.3 Fórmulas genéricas das qualificadoras do art. 121 do Código Penal**

As três qualificadoras em estudo possuem, em sua redação, uma estrutura casuística seguida de uma fórmula genérica (Greco, 2024). A qualificadora do inciso I menciona “ou outro motivo torpe”; a do inciso III, “ou outro meio insidioso ou cruel”; e a do inciso IV, “ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”. São fórmulas que não

descrevem efetivamente a conduta proibida, e, portanto, demandam uma atividade hermenêutica por parte do intérprete (Silva, 2013).

Nucci (2024), em sua obra “Curso de Direito Penal: Parte Geral”, critica os termos de encerramento abertos em excesso. Direciona críticas, por exemplo, ao art. 215 do Código Penal, que possui a fórmula genérica “ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, que se assemelha às fórmulas das qualificadoras em estudo. Segundo o autor, o encerramento daquele dispositivo legal é “claudicante, sugestivo e de amplitude potencial incalculável”, tendo em vista que variados instrumentos podem impedir ou dificultar a manifestação de vontade de uma pessoa.

Seguindo a mesma linha de raciocínio: para a qualificadora do inciso I, diversos outros motivos podem ser torpes; para a qualificadora do inciso III, diversos outros meios podem ser insidiosos ou cruéis; e, para a qualificadora do inciso IV, diversos outros meios podem dificultar a defesa da vítima.

Hungria (1955), ao comentar especificamente a qualificadora do inciso IV do art. 121, §2º do Código Penal, disserta que a fórmula “ter o agente cometido o crime à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido” possui uma “elasticidade inteiramente aberrante do seu sentido”. Silva (2013), no mesmo sentido, opina que a fórmula é demasiadamente ampla.

Bitencourt (2011) menciona que o termo qualificador deve ser certo e determinado, mas que o legislador, muitas vezes, vale-se de terminologias abertas ao tipificar as condutas proibidas. É o caso das qualificadoras do crime de homicídio, cujas formas são genéricas (Silva, 2013). Nesse sentido, para que os tipos penais tenham clareza e precisão, devem ser taxativos. O emprego de tipificações abertas ou exemplificativas — como é o caso das qualificadoras do art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal — violam, segundo Batista (1996), o princípio da taxatividade.

Para não violar o princípio da legalidade (bem como o da taxatividade e o da reserva legal) é necessário que o enunciado normativo contenha termos claros e taxativos, sendo a vagueza proibida. É necessário descrever com exatidão a conduta que se quer penalmente proibir (Teles, 2006). Nessa perspectiva, Queiroz (2005) argumenta que o princípio da legalidade será respeitado pelo Estado apenas quando a lei estipular, de forma precisa, as condutas proibidas, não podendo ter conteúdo vago, obscuro ou amplo.

Capez (2025), no mesmo sentido, salienta ser inadmissível que o direito penal proíba genericamente os delitos, haja vista que uma descrição genérica ofende aos princípios da taxatividade e da reserva legal. Isso se deve, sobretudo, porque descrições genéricas do crime

não delimitam a conduta que se enquadra no tipo penal, o que dá liberdade ao juiz para definir a conduta criminosa a partir de critérios por ele escolhidos.

Além de ferir os princípios da legalidade, da taxatividade e da reserva legal, a tipificação de crimes com termos vagos viola também a segurança jurídica. Há segurança quando não há riscos; e para que haja segurança jurídica, os sujeitos precisam saber quais normas são válidas e qual o seu alcance, de maneira que haja previsibilidade (ainda que relativa) de quais condutas são proibidas (Ávila, 2012). Além disso, a certeza do enunciado normativo fornece aos Tribunais Superiores condições para o controle da legalidade das decisões inferiores, o que, igualmente, traz segurança jurídica (Gomes, 2008).

Entretanto, em que pese as qualificadoras em estudo possuem na sua construção fórmulas genéricas, tais construções são necessárias. Isso se deve, sobretudo, em virtude da impossibilidade de o legislador antever e descrever pormenorizadamente todas as situações do mundo real que demandam a reprimenda penal (Silveira, 2007). Assim, em tese, o legislador deveria taxar todas as hipóteses possíveis da conduta que visa proibir, mas se assim o fizer o tipo penal conterà centenas de termos e expressões no seu preceito primário, coisa que se revelaria inadequada (Silva, 2013).

No mesmo sentido, Bittencourt (2025) vaticina que uma técnica legislativa correta e adequada ao princípio da legalidade deve evitar ambos os extremos: tanto a proibição total quanto o uso exagerado de cláusulas que não descrevem com precisão a conduta proibida. Segundo Freitas Filho (2009), os legisladores brasileiros, na modernidade, tendem a privilegiar, propositalmente, a utilização de enunciados normativos abertos e indeterminados, com o fito de permitir a aplicação da norma a variadas situações, que se modificam em face da dinâmica de uma sociedade complexa.

Relevante mencionar, ainda, que a utilização das ditas fórmulas genéricas, nas qualificadoras do crime de homicídio, visa preservar o princípio da isonomia, pois evita que, para situações igualmente graves, sejam aplicadas penas distintas (Greco, 2024). Assim, conforme exemplifica Greco (2024), aplica-se a mesma pena para o homicídio cometido com veneno, fogo, explosivo, asfixia e tortura e, também, para homicídios cometidos mediante outros meios insidiosos ou cruéis (que são respectivamente as fórmulas casuística e genérica do art. 121, §2º, inciso III do Código Penal Brasileiro<sup>8</sup>).

Assim, é necessário compatibilizar os enunciados genéricos das qualificadoras do crime de homicídio com o princípio da legalidade, o que exige uma atividade hermenêutica.

---

<sup>8</sup> Art. 121, §2º, III: “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”.

#### **2.2.4 Modalidades de interpretação da norma penal**

A interpretação consiste em descobrir o real sentido da norma jurídica. Em matéria penal, pode-se enumerar três modalidades de interpretação: 1) interpretação quanto às fontes; 2) interpretação quanto aos meios; e 3) interpretação quanto aos resultados (Bitencourt, 2023).

A interpretação quanto às fontes pode ser de três espécies: autêntica, jurisprudencial e doutrinária. A interpretação autêntica é a interpretação feita pelo próprio legislador. É quando o legislador, através da lei, esclarece o significado de alguma norma já existente. Trabalhos de comissões e trabalhos preparatórios também são considerados interpretações autênticas. A interpretação jurisprudencial é aquela advinda da jurisprudência, sendo esta entendida como o conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido. A interpretação doutrinária, por sua vez, é aquela produzida pelos doutrinadores — pelos cientistas da seara jurídica (Bitencourt, 2023).

A interpretação quanto aos meios pode ser de três espécies: gramatical, histórica e lógico-sistemática. A interpretação gramatical é aquela feita a partir do significado literal dos vocábulos presentes na norma. A interpretação histórica leva em conta as razões ou fundamentos que culminaram na produção do texto legal (a exposição de motivos, por exemplo, é entendida como um elemento para a interpretação histórica). Já a interpretação lógico-sistemática consiste na ampliação do ato de interpretar, analisando a norma no sistema em que ela está inserida (Greco, 2024).

A interpretação quanto aos resultados pode ser: declarativa, extensiva e restritiva. A interpretação declarativa expressa o sentido literal do texto — o que está escrito corresponde ao real sentido da norma. A interpretação restritiva, por sua vez, busca reduzir o alcance do texto — ocorre quando o texto, em sua literalidade, diz mais do que o legislador pretendia. E, por fim, a interpretação extensiva é uma modalidade oposta à interpretação restritiva, é quando o texto diz menos do que deveria, ou seja, o sentido literal da norma está aquém do seu real significado. Uma importante espécie de interpretação extensiva é a interpretação analógica (Bitencourt, 2023).

#### **2.2.5 Interpretação analógica e as qualificadoras genéricas art. 121 do Código Penal**

A interpretação analógica consiste em extrair o significado da norma a partir de um rol exemplificativo previamente fornecido. A justificativa para a utilização da interpretação extensiva analógica é a dificuldade de se prever todas as situações que poderiam ocorrer na vida

em sociedade. Dessa maneira, o legislador permite que seja usado um recurso que estenda a amplitude da norma. Para tanto, a qualificadora apresenta uma fórmula exemplificativa (casuística), seguida de uma fórmula genérica, permitindo que tudo semelhante à fórmula exemplificativa seja abrangida pelo tipo incriminador (Nucci, 2015).

A norma pode indicar expressamente a viabilidade da interpretação analógica, tal como ocorre com o art. 251 do Código Penal: “[...] colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos”; mas também pode indicar tal viabilidade de forma implícita, hipótese em que o intérprete deduz o significado da norma a partir dos exemplos previamente fornecidos — tal como ocorre com as qualificadoras do art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro (Nucci, 2015). Conforme aponta Guilherme de Souza Nucci (2015), “a indicação de ilustrações anteriores limita e, ao mesmo tempo, indica qual o caminho a ser seguido pelo intérprete”. Percebe-se, portanto, que, quando o legislador, na construção do tipo penal, fornece uma fórmula casuística e na sequência uma fórmula genérica, deve-se aplicar a interpretação analógica (Greco, 2024).

A qualificadora do inciso I do art. 121, §2º do Código Penal, é composta pela fórmula casuística “mediante paga ou promessa de recompensa” seguida da fórmula genérica “ou por outro motivo torpe”. A mesma construção possui a qualificadora do inciso III, que inicia com a expressão “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura” e finaliza com “ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”. Observa-se a mesma construção em relação à qualificadora do inciso IV, que contém o trecho exemplificativo “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação”, e termina com “ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”.

Estefam (2022), na obra *Direito Penal – Vol. 1*, exemplifica que a interpretação analógica está presente na qualificadora do art. 121, §2º, I do Código Penal. Segundo o autor, a fórmula geral e as hipóteses casuísticas delimitam a interpretação uma da outra. O mesmo autor, na obra *Direito Penal – Vol. 2*, explica que o código se valeu da interpretação analógica também nas qualificadoras do inciso III e IV do art. 121, §2º. Na mesma toada, Teles (2006), ao tecer comentários acerca da qualificadora do inciso I, aborda que a motivação torpe é forma genérica e que deve ser interpretada à semelhança da casuística, qual seja, “paga ou promessa de recompensa”.

Greco (2024), ao discorrer sobre a qualificadora do inciso I, diz que o legislador se valeu da interpretação analógica e aponta que tanto a paga quanto a promessa de recompensa são consideradas motivos torpes. Ao tratar das qualificadoras dos incisos III e IV, informa que a interpretação analógica também é empregada nesses dispositivos.

Bittencourt (2023), ao tecer comentários sobre a qualificadora do inciso IV, informa que o recurso que dificulta ou impossibilita a defesa somente poderá ser hipótese análoga à traição, emboscada ou dissimulação. No mesmo sentido entendem Jesus (2020), Capez (2024) e Delmanto (2021).

Importante frisar que a interpretação extensiva — gênero da qual a interpretação analógica é espécie — tem limites no Direito Penal, tendo em vista que o intérprete não pode criar crimes, por força do princípio da legalidade. Com efeito, na interpretação analógica, a própria lei indica ao intérprete o limite da interpretação, qual seja, analogicamente a fórmula exemplificativa presente no próprio texto da lei (Teles, 2006). Assim, o intérprete, para atender a vontade da lei, deve observar a fórmula casuística fornecida pelo legislador e analisar se a hipótese genérica se assemelha a ela (Greco, 2009).

Dito isso, é plausível concordar com Estefam (2022), quando afirma que a interpretação analógica não fere o princípio da legalidade, desde que o intérprete não fuja do critério definido pela fórmula exemplificativa.

Definido o critério hermenêutico para a interpretação das qualificadoras — qual seja, a interpretação analógica — resta saber se o Rito do Júri dispõe de mecanismos eficientes para o afastamento das qualificadoras quando o fato subsumido à fórmula genérica não for análogo aos exemplos da fórmula casuística.

## **2.2.6 Rito do Tribunal do Júri: primeira fase – *judicium accusationis* ou sumário da culpa**

### 2.2.6.1 Sinopse da primeira fase

Nos termos do art. 74, §1º do Código de Processo Penal Brasileiro é competência do Tribunal do Júri o julgamento dos seguintes crimes do Código Penal: homicídio doloso (art. 121), infanticídio (art. 123), participação em suicídio (art. 122) e aborto (arts. 124 a 127), independentemente de serem tentados ou consumados. Tais crimes seguirão o procedimento especial previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal Brasileiro.

A fase do sumário da culpa (ou *judicium accusationis*) é iniciada com oferecimento da denúncia pelo órgão acusador e é encerrada com preclusão da decisão de pronúncia (Capez, 2024). Com o oferecimento da denúncia e posterior recebimento desta pelo juiz, será determinada a citação do réu, conforme art. 406 do Código de Processo Penal Brasileiro. Citado, o réu terá dez dias para apresentar sua defesa (art. 406 do Código de Processo Penal Brasileiro). Se não a apresentar, ser-lhe-á nomeado defensor (art. 408 do Código de Processo Penal

Brasileiro). Feita a defesa escrita, será dado vista ao Ministério Público para se manifestar sobre eventuais exceções e preliminares alegadas pela defesa, bem como tomar conhecimento de documentos e demais provas juntadas (Lopes Jr., 2024).

Superado esse momento, o juiz designará data para audiência de instrução, quando será produzida a prova testemunhal (Lopes Jr., 2024). Ao término da instrução, acusação e defesa terão o tempo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, para apresentação das alegações finais (Bonfim, 2024). Apresentadas as alegações, o juiz decidirá na própria audiência ou no prazo de 10 dias (art. 411, § 9º do Código de Processo Penal Brasileiro). Caberá ao magistrado proferir uma das seguintes decisões: a) decisão interlocutória de pronúncia; b) decisão interlocutória de impronúncia; c) sentença de absolvição sumária; d) decisão interlocutória de desclassificação (Bonfim, 2024).

O juiz decidirá pela pronúncia do acusado quando existir materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro); decidirá pela impronúncia, quando não houver materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria (art. 414 do Código de Processo Penal Brasileiro); decidirá pela desclassificação quando entender que o tipo penal praticado pelo acusado é diverso daquele imputado na denúncia (art. 419 do Código de Processo Penal Brasileiro); e decidirá pela absolvição sumária nas hipóteses previstas no art. 415 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu o autor ou partícipe do fato; c) estar demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada causa de isenção de pena (excludentes de culpabilidade) ou de exclusão do crime (excludentes de ilicitude) (Nucci, 2024).

Por fim, é relevante mencionar que o Juiz, por ocasião da decisão de pronúncia, não pode se manifestar sobre agravantes, atenuantes ou causas específicas de diminuição de pena. Por outro lado, deverá se manifestar sobre causas específicas de aumento de pena e sobre qualificadoras, podendo decidir pelo afastamento tanto destas quanto daquelas (Bonfim, 2024).

#### 2.2.6.2 Decisão de pronúncia e possibilidade de afastamento das qualificadoras

A pronúncia é a decisão que julga admissível a imputação e encaminha o caso para julgamento pelo Tribunal do Júri (Capez, 2024). Ela ocorrerá sempre que houver materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme determina o art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro. Trata-se de decisão prolatada no curso do processo, no final da primeira fase do rito, obrigando o juiz a resolver uma questão incidente, qual seja, a admissibilidade da acusação. É

uma decisão interlocutória, pois se trata de questão resolvida no curso do processo. Como ela não encerra o processo, mas apenas a primeira fase do procedimento, trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa (Rangel, 2023).

Entendido o conceito e a natureza jurídica da pronúncia, é relevante mencionar que nesta decisão há mero juízo de prelibação, pois o magistrado não adentra ao mérito, apenas admite ou rejeita a acusação. Adentrar ao mérito seria incompatível com a natureza meramente prelibatória dessa decisão (Capez, 2024). Marcão (2024) ressalta que a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo o juízo de certeza que é necessário nas sentenças condenatórias.

Trata-se de decisão que não enfrenta os temas de maneira definitiva. Ela se limita a apontar a mera probabilidade, com o fito de evitar o excesso de linguagem (ou de fundamentação) e a conseqüente anulação da pronúncia e dos atos processuais subsequentes (Zago; Rolim; Cury, 2023). Não se pode perder de vista que os jurados possuem acesso direto à decisão de pronúncia, por determinação do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse ponto, enquanto decisão proferida por um juiz profissional, a pronúncia tem a capacidade de contaminar os jurados, influenciando no julgamento do feito (Lopes Jr., 2024). Sendo assim, ao pronunciar, o juiz não pode afirmar categoricamente a responsabilidade do acusado (excesso de fundamentação), sob pena de gerar nulidade (Marcão, 2024). Bonfim (2023), no mesmo sentido, explica que o juiz não pode discorrer exageradamente sobre a prova dos autos, pois isso influiria no ânimo dos jurados, causando a nulidade da decisão de pronúncia.

Gonçalves e Reis (2024), por seu turno, afirmam que a pronúncia, enquanto mero juízo de admissibilidade, não exige a certeza jurídica que se exige para uma condenação, e que em caso de dúvida o juiz deve pronunciar o réu, para não subtrair a competência do Tribunal do Júri. Acrescentam, ainda, que na dúvida o juiz deve decidir com base no princípio *in dubio pro societate*, ou seja, o juiz deve julgar a favor da sociedade, permitindo o prosseguimento da persecução penal.

É com justificativa na competência do Tribunal do Júri, que Renato Brasileiro de Lima (2023) fundamenta ser cabível o afastamento de qualificadoras somente quando elas forem manifestamente improcedentes e descabidas. Segundo o autor, a decisão acerca da incidência ou da não incidência das qualificadoras deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, sob pena de violar o princípio do juiz natural. Bonfim (2024), igualmente, alega que a exclusão das qualificadoras só deve ocorrer se elas foram manifestamente improcedentes e de todo

descabidas. Acrescenta, ainda, que, mesmo quando duvidosas, devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas decida o Conselho de Sentença.

Assim também ensina Renato Marcão (2024), ao afirmar que, para respeitar a competência do tribunal popular, somente podem ser afastadas as qualificadoras em total descompasso com as provas coletadas. Também segundo o autor, em caso de dúvida, as qualificadoras devem ser apreciadas somente em plenário.

Dito isso, é relevante para o trabalho tecer breves comentários acerca do “princípio” *in dubio pro societate*. Não há consenso, na doutrina, acerca da validade do referido princípio e foge dos objetivos deste trabalho analisar sua validade. Mas é de interesse do trabalho apontar que ele existe, e que em virtude de sua aplicação — mas também em virtude do juízo de simples admissibilidade desta fase —, a decisão de pronúncia é filtro pouco eficiente para o afastamento de qualificadoras. Concordam com a validade do referido princípio: Norberto Avena (2023), Fernando Capez (2024), Edilson Maugenot Bonfim (2024), Gonçalves e Reis (2024), Piedade e Gomes (2022). Discordam da validade do princípio: Paulo Rangel (2023), Aury Lopes Jr. (2024) e Renato Brasileiro de Lima (2023).

Marcão (2024) diz que a dúvida eventualmente existente deve resultar numa decisão de pronúncia, mas não em virtude da incidência do princípio *in dubio pro societate*, mas para respeitar a competência do juiz natural. Nucci (2024), por sua vez, diz que a expressão *in dubio pro societate* é mais didática do que legal. E ela serviria apenas para indicar ao juiz que a pronúncia não é decisão de mérito, mas simples juízo de admissibilidade e que, em virtude disso, na hipótese de dúvida razoável, deve o juiz remeter a apreciação para o Tribunal do Júri.

O fato é que até mesmo entre aqueles doutrinadores que discordam da validade do referido princípio, existe concordância no sentido de que a pronúncia possui caráter meramente prelibatório. Aury Lopes Jr. (2024), por exemplo, afirma que na pronúncia o juiz deve se restringir a fazer “um juízo de verossimilhança”, “sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados”. Renato Brasileiro de Lima (2023), por sua vez, afirma que nesse momento “há um mero juízo de prelibação”, devendo o juiz evitar qualquer valoração acerca do mérito. Acrescenta, ainda, que o juiz deve admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No mesmo sentido, Rangel (2023) defende que havendo os requisitos exigidos pela lei (indícios de materialidade e de autoria), deve o juiz pronunciar, não devendo entrar no mérito.

Dessa forma, percebe-se que a decisão de pronúncia não é um filtro eficaz para o afastamento de qualificadoras, notadamente por se tratar de decisão meramente prelibatória.

Com a preclusão da decisão de pronúncia os autos serão encaminhados para o juiz presidente do Tribunal do Júri, dando início à segunda fase do rito (Nucci, 2024).

## **2.2.7 Rito do Tribunal do Júri: segunda fase – *iudicium causae* ou juízo da causa**

### **2.2.7.1 Sinopse da segunda fase**

Com a preclusão da decisão de pronúncia, o juiz presidente determina a intimação do Ministério Público e da defesa para, no prazo de 5 dias, apresentarem o rol das testemunhas que serão ouvidas em plenário. Também poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do Código de Processo Penal Brasileiro). Em seguida, após as manifestações da acusação e defesa, o juiz diligenciará no sentido de sanar falhas e vícios eventualmente existentes (Nucci, 2024).

Uma vez que o feito foi saneado, e após a realização das diligências eventualmente postuladas pelas partes, o juiz elaborará o relatório do processo e determinará que o feito seja incluído na pauta (art. 423 do Código de Processo Penal Brasileiro). Com a designação da sessão do Tribunal do Júri, o juiz determinará a intimação do representante do Ministério Público, do defensor, do réu e das testemunhas arroladas (Nucci, 2024).

Da lista geral de jurados, 25 serão sorteados para comporem a sessão de julgamento, conforme determina do art. 433, *caput*, do Código de Processo Penal Brasileiro. Após isso, será expedido edital com a lista dos jurados sorteados e depois cada qual será devidamente intimado (Nucci, 2024). Na sessão de julgamento não é necessário que todos os 25 jurados compareçam, podendo o feito ser realizado com a presença de pelo menos 15 deles. Dentre os que comparecerem (no mínimo 15) o juiz presidente sorteará 7 para comporem o Conselho de sentença (Lopes Jr., 2024).

No dia do julgamento, poderão as partes (acusação e defesa) recusar os jurados sorteados. São duas as modalidades de recusa: motivada e imotivada. De forma imotivada, cada parte (acusação e defesa) pode recusar até 3 jurados sorteados. Uma vez que dispensaram 3 de forma imotivada, outras recusas deverão ser motivadas (Lopes Jr., 2024). Definido o Conselho de sentença, os jurados ficarão incomunicáveis, por força do art. 466, §1º do Código de Processo Penal Brasileiro.

Em seguida, os jurados receberão cópias da pronúncia e de acórdãos posteriores, caso haja. Receberão, também, o relatório elaborado pelo juiz presidente, no qual devem constar os

principais atos praticados no processo (art. 472, parágrafo único do Código de Processo Penal Brasileiro).

Após, será iniciada a instrução, disciplinada nos arts. 473 a 475 do Código de Processo Penal Brasileiro. Primeiramente será ouvida a vítima, caso tenha sido arrolada. Na sequência serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. E depois será realizado o interrogatório do réu (Lopes Jr., 2024).

Concluída a instrução, iniciam-se os debates. Cada qual, acusação e defesa, terão 1 hora e 30 minutos para apresentar suas teses. Caso a acusação queira réplica, terá 1 hora para tanto. Se houver réplica, haverá tréplica, também de 1 hora (Lopes Jr., 2024). Encerrados os debates, caso os jurados estejam aptos para julgar, serão encaminhados para a sala especial. E se não houver sala especial, o público será obrigado a se retirar do plenário (Nucci, 2024). Encerrada a votação dos jurados, o magistrado lavrará a sentença e, com todos os presentes de pé, a lerá em plenário (Nucci, 2024).

#### 2.2.7.2 Sistemas de avaliação das provas

A valoração (ou avaliação) das provas no processo penal depende do sistema adotado pelo ordenamento jurídico. São três os principais sistemas: 1) sistema da prova tarifada; 2) sistema do livre convencimento motivado; 3) sistema da íntima convicção imotivada (Lima, 2023). No primeiro deles — sistema da prova tarifada — o valor de cada prova vem previamente definido em lei (exemplos: confissão tida como prova de valor absoluto; uma única testemunha não ter valor algum etc.) (Lopes Jr., 2024). No sistema do livre convencimento motivado, por sua vez, não existem regras para valoração de provas (que, abstratamente, possuirão o mesmo valor), no entanto o Juiz deve fundamentar suas decisões (Lopes Jr., 2024). É o sistema adotado, em regra, pelo ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 (Lima, 2023).

No Tribunal do Júri, entretanto, é adotado o terceiro sistema, o da íntima convicção, também chamado de sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção (Lima, 2023). Nesse sistema, disciplinado nos artigos 472 e 486 do Código de Processo Penal Brasileiro, o julgador não precisa seguir qualquer critério para avaliação das provas e não precisa fundamentar suas decisões (Bacila, 2002).

O art. 472 se refere à exortação proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, estimulando os jurados a examinarem a causa de acordo com sua consciência. O dispositivo possui o seguinte trecho: “proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência”,

denotando, portanto, que devem decidir de acordo com sua íntima convicção. O art. 486, por sua vez, se refere à distribuição das cédulas utilizadas na votação. Cada jurado, antes de responder a cada quesito, recebe duas cédulas, uma com a palavra “sim” e a outra com a palavra “não” (Nucci, 2024).

Importante mencionar que os quesitos nada mais são do que as perguntas formuladas aos jurados sobre o fato objeto do julgamento (Rangel, 2018). Os quesitos são elaborados com base na pronúncia e nas decisões posteriores e, também, com base nas alegações das partes e no interrogatório do réu (conforme dispõe o art. 482, parágrafo único do Código de Processo Penal). Dentre os quesitos formulados, estão aqueles referentes à materialidade do fato, à autoria e à absolvição (art. 483 do Código de Processo Penal Brasileiro).

Os jurados votarão um quesito por vez, através das cédulas, que serão depositadas numa urna. Iniciada a votação, quando for atingido, para cada quesito, o quarto voto “sim” ou o quarto voto “não”, a apuração será encerrada (Nucci 2024). Ou seja, no sistema da íntima convicção imotivada, vigente no Tribunal do Júri brasileiro, os jurados julgam através das opções “sim” ou “não”, simplesmente, respondendo aos ditos quesitos. Em suma, não há qualquer fundamentação e não há obediência a qualquer critério de valoração das provas (Bacila, 2002).

### 2.2.7.3 Apreciação das qualificadoras e motivação das decisões

No Rito do Júri, o afastamento das qualificadoras pode ocorrer em dois momentos: na decisão de pronúncia, durante a primeira fase, e na votação dos quesitos, na segunda fase. No entanto, a decisão de pronúncia tem caráter meramente prelibatório, não sendo um filtro eficiente para afastar qualificadoras indevidas. Resta, então, verificar se a decisão dos jurados, na segunda fase, é eficaz para esse fim.

Desde já, cumpre mencionar que, segundo Pacelli (2017), os jurados geralmente decidem não se baseando no direito, mas em toda a dramaticidade e emoção que as partes costumam demonstrar em plenário. Mesmo na hipótese de o caso concreto suscitar dúvidas acerca do enunciado qualificador, existe o risco de haver condenação na modalidade qualificada. Conforme disserta Rangel (2023), um promotor “bem falante” pode condenar um réu na dúvida, tendo em vista que “júri é linguagem”. Então, por mais que a determinação constitucional seja a decisão *in dubio pro reo*, os jurados poderão condenar na modalidade qualificada simplesmente por se deixarem persuadir pela retórica do promotor. Isso significa que não há garantia de que qualificadoras indevidas serão afastadas.

No mesmo sentido, Silva (2013), ao analisar julgado do TJDFT, enfatiza que a tarefa de apreciação de qualificadoras é excessivamente técnica para ser deixada para juízes leigos. O autor acrescenta que a certeza exigida pelos princípios da legalidade e da taxatividade é revelada pela análise do processo hermenêutico. Diante disso, para haver segurança na aplicação dos enunciados qualificadores, seria preciso que o intérprete explicitasse o caminho hermenêutico de como definiu o alcance do enunciado vago, pois só assim é possível saber se o fato criminoso está abrangido pela fórmula genérica (Silva, 2013). De forma semelhante, Sankiewicz (2009) defende que, para diminuir o grau de subjetividade do processo decisório é necessário que o julgador aponte o caminho hermenêutico (fundamente as decisões).

Lima (2023), tratando do tema, afirma que a obrigação de fundamentar permite às partes aferirem se a decisão foi realmente extraída do material probatório constante nos autos, bem como verificar as razões legais que culminaram no desfecho condenatório. No mesmo sentido, Albernaz (1997) leciona que a motivação das decisões reduz ao mínimo o arbítrio judiciário, pois os elementos de convicção serão conhecidos pelas partes.

O caminho hermenêutico, conforme se abordou, passa pela adoção da interpretação analógica — meio apontado pela doutrina para delimitar o alcance do enunciado qualificador. Nessa hipótese a interpretação será válida, pois respeitará o princípio da legalidade (Estefam, 2022). Entretanto, no júri predomina o sistema da íntima convicção imotivada, logo, não é possível verificar o processo hermenêutico adotado pelo julgador, pois a decisão é despida de fundamentação (Lima, 2023).

A ausência de fundamentação extingue qualquer fronteira existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade, possibilitando ao Conselho de Sentença formar seu convencimento a partir de critérios puramente subjetivos e alheios às provas dos autos. Em outras palavras, torna ineficaz os princípios garantidores do direito penal, em especial o princípio da legalidade (Albernaz, 1997).

É certo que existe o recurso para impugnar a decisão dos jurados quando esta for manifestamente contrária às provas do processo (art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal Brasileiro). Ocorre que, em sede recursal, os tribunais tendem a manter a decisão. Conforme explica Aury Lopes Jr. (2025), o processo sempre possui duas versões antagônicas e sempre haverá algum suporte probatório para legitimar a tese da acusação, pois se não houvesse, o processo sequer nasceria. Nesse sentido, a soberania das decisões impede que o tribunal *ad quem* considere que os jurados não escolheram a melhor opção entre duas possíveis (Lopes Jr., 2025).

Noutra senda, caso o recurso seja acolhido, o réu será submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri e, se novamente condenado na modalidade qualificada, somente a revisão criminal, nas estritas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal Brasileiro poderá socorrê-lo (Rangel, 2023).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando o sujeito é denunciado por homicídio qualificado nas hipóteses do art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro, é necessário que o fato da vida que resultou nessa imputação se ajuste à fórmula exemplificativa ou à fórmula genérica das qualificadoras. Caso não se ajuste, e mesmo assim o sujeito seja denunciado e condenado na modalidade qualificada, haverá violação ao princípio da legalidade, pois atribuiu-se o caráter de crime qualificado para fato que não está previsto em lei como tal.

O emprego de tipificações genéricas violaria, a princípio, a legalidade (bem como os princípios da taxatividade e da reserva legal), na medida em que os limites ao intérprete não são apresentados. Entretanto, em virtude de o legislador não prever todas as situações do mundo real que demandam a reprimenda penal, faz-se necessário o uso de fórmulas genéricas. Além disso, o uso dessas fórmulas preserva a isonomia, pois evita que situações igualmente graves recebam punições distintas.

Diante disso, surge a necessidade de conciliar os enunciados genéricos com o princípio da legalidade e o caminho apontado pela doutrina: a interpretação analógica. Isso significa que o julgador deve afastar as qualificadoras quando o fato enquadrado na hipótese genérica não for análogo às hipóteses da fórmula exemplificativa.

São dois os momentos em que as qualificadoras podem ser afastadas: na primeira fase, por ocasião da decisão de pronúncia; e na segunda fase, durante a votação dos quesitos. A decisão de pronúncia, porém, não é filtro eficiente para o afastamento de qualificadoras, tendo em vista que neste momento o juiz de direito faz mero juízo de admissibilidade. Não havendo o afastamento, cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a possibilidade de afastá-las.

A apreciação das qualificadoras, na segunda fase, se dá por ocasião da votação dos quesitos. Ocorre que a apreciação de qualificadoras é tarefa excessivamente técnica para ser deixada para juízes leigos. Além disso, os jurados decidem, muitas vezes, não se baseando no direito, mas em critérios puramente subjetivos. Isso significa que, também nesse momento, não há garantia de que qualificadoras indevidas serão afastadas.

A pesquisa revelou ainda, que para permitir a aferição de que a decisão foi extraída do material probatório constante nos autos; para reduzir o grau de subjetivismo da decisão; e para reduzir o arbítrio ao mínimo, faz-se necessário que o intérprete explicita o caminho hermenêutico de como definiu o alcance do enunciado vago. Somente dessa maneira é possível saber se o fato criminoso está abrangido pela fórmula genérica e, portanto, se houve respeito ao princípio da legalidade. Entretanto, no júri predomina o sistema da íntima convicção imotivada, não sendo possível verificar o processo hermenêutico, pois a decisão dos jurados é despida de fundamentação.

A pesquisa revelou também que existe a possibilidade de se recorrer quando a decisão for contrária às provas dos autos, mas que os tribunais tendem a manter a decisão. Isso ocorre porque sempre há, em regra, algum suporte probatório para legitimar a tese da acusação. Em virtude disso, a soberania das decisões impede que o tribunal *ad quem* considere que os jurados não escolheram a melhor opção entre duas possíveis.

Dessa forma, as qualificadoras genéricas do crime de homicídio (art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro) se mostram incompatíveis com o atual procedimento do Tribunal do Júri, em virtude da evidente possibilidade de se ferir o princípio da legalidade nos casos concretos.

Diante das conclusões apresentadas, uma possível linha de pesquisa futura seria a análise de propostas legislativas e acadêmicas voltadas à reforma do Tribunal do Júri, especialmente no que concerne à fundamentação das decisões dos jurados. Nesse sentido, um estudo aprofundado sobre a viabilidade da exigência de motivação poderia contribuir para o aprimoramento do rito.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Böechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, nº 19, p. 38. 1997.

AVENA, Norberto. **Processo Penal** - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2ª Edição, 2012.

BACILA, Carlos Roberto. **Princípios de avaliação das provas no processo penal e as garantias fundamentais**. In: BONATO, Gilson (Org.). *Garantias constitucionais e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**. v.2. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622450/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v.1. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Pena-Parte Geral-Volume 1 - 31ª Edição** 2025. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.18. ISBN 9788553627592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal - 14ª Edição** 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal. Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. Coimbra: Almedina, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. v.2. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622672/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

CEREZO MIR, José. **Curso de derecho español: Parte general**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1998. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Geral: Arts.1º a 120 -Vol.1 - 29ª Edição** 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626687/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 31ª Edição** 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. **Código penal comentado**. SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

DUARTE, Simone V.; FURTADO, Maria Sueli V. **Trabalho de conclusão de curso (TCC) em ciências sociais aplicadas**. SRV Editora LTDA, 2014. E-book. ISBN 9788502230323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230323/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**: Vol. 1. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.166. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 2** - 9ª Edição 2022. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.148. ISBN 9786555596564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596564/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção Judicial nos Contratos e Aplicação dos Princípios e Cláusulas Gerais**: o caso do leasing. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Processo Penal - Procedimentos, Nulidades e Recursos** -Coleção Sinopses Jurídicas -21ªEd. 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.45. ISBN 9786553623743. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623743/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - Vol. 2 - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775811/>. Acesso em: 01 jan. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial, vol. II, Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**: vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte especial**: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP; atualização André Estefam. Vol. 2 – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação**: uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. (Coleção esquematizado®). SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** – Volume Único. 12. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina S. **Metodologia científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. p.139. ISBN 9788595029576. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595029576/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LUZ, Valdemar P da. **Dicionário jurídico**. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.431. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.84. ISBN 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008821/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado** - 23ª Edição 2024. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.904. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol. 1 - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.82. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal**. v.1. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal** - Volume Único - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649587. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**, 21. ed., São Paulo, Atlas, 2017.

PIEIDADE, Antonio Sergio C.; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte A. **Coleção Método Essencial - Direito Processual Penal - 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.420. ISBN 9786559645107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645107/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.684. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica - 6ª Edição 2018**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.240. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

SANKIEVICZ, Alexandre. (2009). **Desafios ao Princípio da Legalidade Penal ante a Imprecisão da Linguagem Jurídica**. *Direito Público*, 5(23). Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1210>

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. **O homicídio qualificado na aplicação judicial: um estudo acerca do sentido e do alcance normativo do artigo 121, §2º, do Código Penal brasileiro**. 2013. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5913>. Acesso em: 6 fev. 2025.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Especial: vol. II**. São Paulo: Atlas, 2006.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral: vol. I**. São Paulo: Atlas, 2006.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Nafêz I. **Coleção Decifrado - Processo Penal Decifrado - 1ª Edição 2023**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.536. ISBN

9786559646487. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646487/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

## ANEXO I

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO, professor titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho do aluno ALISON DOS SANTOS OLIVEIRA, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título QUALIFICADORAS GENÉRICAS DO CRIME DE HOMICÍDIO: implicações para o princípio da legalidade e (in)compatibilidade com o rito do Tribunal do Júri.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte-CE, 14/6/2025

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAUJO  
Data: 14/06/2025 13:08:27-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

Assinatura do professor

## ANEXO II

### PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO, professor com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri (URCA), realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **QUALIFICADORAS GENÉRICAS DO CRIME DE HOMICÍDIO: implicações para o princípio da legalidade e (in)compatibilidade com o rito do Tribunal do Júri**, do aluno **ALISON DOS SANTOS OLIVEIRA** e orientador LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO).

Juazeiro do Norte-CE, 14/6/2025

Documento assinado digitalmente  
 LUIS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO  
Data: 14/06/2025 13:08:27-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Assinatura do professor